



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008692-87.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ODONTO EXCELLENCE, é apelada ALINE PELEGRINI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41061JV

APELAÇÃO Nº.: 1008692-87.2024.8.26.0047

COMARCA : ASSIS - 3ª VC

APELANTE: ODONTO EXCELLENCE

APELADO: ALINE PELEGRINI SILVA

PF

Apelação – Ação indenizatória por erro médico – Alegação de falha na prestação de serviço, má execução no tratamento de canal dentário, que levou a dor intensa e culminou na necessidade de implante– Sentença de procedência para condenar a ré em danos materiais e morais com base na revelia – Impossibilidade – Presunção de veracidade operada pela revelia que é relativa, devendo ser apurada também a existência de prova documental, ausente no caso concreto – Segundo atendimento que ocorreu quase três anos após o alegado erro médico - Autora que se limitou a trazer radiografia, receita de analgésicos, atestado para fins trabalhistas e orçamento, nada havendo nos autos que indique a falha na prestação de serviço – Necessidade de perícia para apurar eventual erro médico elemento essencial para condenação da ré - Sentença anulada – Recurso provido.

A sentença de págs. 57/61 cujo relatório se adota, JULGOU PROCEDENTES os pedidos e CONDENOU a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.856,00, a título de indenização por danos materiais e R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais.

CONDENOU a ré, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada apela a ré, págs. 71/74, pugnando pela anulação da sentença.

Alega, em síntese, que apesar da revelia em razão da apresentação intempestiva da contestação os elementos dos autos não permitem sejam julgados procedentes os pedidos, sendo necessária a prova pericial para apurar eventual responsabilidade por erro médico.

Foram apresentadas contrarrazões, págs.

81/85.

É o relatório.

ALINE PELEGRINI SILVA propôs ação indenizatória em face de ODONTO EXCELLENCE alegando, em síntese que em julho de 2021 realizou tratamento de canal na clínica ré.

Afirmou que após o término, passou a sentir dores, retornando diversas vezes à clínica, sendo informada que a dor era normal devido ao procedimento.

Aduziu que as dores se intensificaram levando-a a procurar atendimento em pronto socorro e em consulta com outro odontólogo foi constatado que o canal havia sido mal realizado, sendo necessária a realização de implante dentário, cujo custo foi de R\$ 2.856,00.

Assim, ingressou com ação pleiteando danos materiais e morais.

A ré apresentou contestação extemporânea, sendo decretada sua revelia e julgados procedentes os pedidos pelo que apela.

Respeitada a fundamentação do juízo, o caso é de se anular a sentença.

De início, anoto que a apelação é tempestiva.

Com relação à revelia, como é sabido a presunção a que alude o artigo 344 do CPC é relativa e, portanto, não induz automaticamente, ao decreto de procedência.

Em comento ao citado dispositivo legal,

THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª edição, às págs. 422, observa que:

“A presunção de veracidade das alegações fáticas prevista neste art. 344 é um efeito da revelia, que, todavia, comporta relativização. Daí a constatação de que se trata de presunção relativa, e não absoluta (RTJ 15/1.227; STJ-3ª T., AI 1.088.359-AgRg, Min. Sidnei Beneti, j. 28.4.09, DJ 11.5.09; STJ-4ª T., REsp 590.532-AgRg, Min. Isabel Gallotti, j. 15.9.11, DJ 22.9.11, DJ 22.9.11; RSTJ 100/183, RT 708/111, 865/263, RJTJESP 106/234, JTA 105/149, Bol. AASP 1.258/73, RJTAMG 21/238, 21/293, RJTJERGS 258/334: AP 7001563212). A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ-3ª T., REsp 14.987, Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92).”

Nos termos do art. 344, IV do CPC não produz o efeito da revelia ***“as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”***

Nesse ponto :**“Não vale a invocação da responsabilidade objetiva, Súmula 341, do STF, porque tal alegação 'não dispensa que se prove a culpa do servidor, na prática do ato danoso. Isto é, o hospital não responde objetivamente, mesmo depois da vigência do Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de indenizar dano**

produzido por médico integrante de seus quadros (TJSP.AI 179.184-1 5ª Câm. Civ.), pois é preciso provar a culpa deste, para somente depois se ter como presumida a culpa do hospital.”

No caso dos autos, a autora alega falha na prestação de serviço que gerou fortes dores culminando na perda do dente.

Ocorre que nada foi trazido no sentido de que a perda do dente e colocação da prótese se deveu à falha na prestação de serviço.

Veja que afirmou que após o procedimento na clínica ré passou a ter fortes dores e que a levou ao pronto socorro e posterior perda do dente e colocação da prótese.

No entanto tal versão, por primeiro, não é verossímil, tendo em vista que se passaram quase 3 anos do tratamento, não sendo crível que tenha suportado a dor por todo este período.

Não há mínima comprovação de erro no tratamento inicial nem de correlação com a perda do dente.

Veja que somente trouxe, do primeiro tratamento, um “termo do conclusão de tratamento odontológico” no qual consta um histórico de atendimentos, com finalização em 16/07/2021 - págs. 18.

Do segundo atendimento, ocorrido entre junho e julho de 2024, trouxe somente prescrição de analgésicos(págs. 10/12), atestado para fins de trabalhistas (págs. 14/17), uma radiografia (pág. 13) e orçamento (pág. 19).

Não há relato que indique a falha do

tratamento efetuado junto à ré, tampouco a causa da necessidade de implante.

O tempo passado, aliado à ausência de relatório que indique a causa da necessidade do implante, sem mínima prova do erro médico, não é apta a gerar a procedência da ação, mesmo diante da revelia.

Veja que não há, sequer, prova de que efetuou o pagamento do orçamento, relativo aos alegados danos materiais.

Em se tratando de pedido formulado a título de indenização, a responsabilidade civil há de se examinar nos limites expressos do artigo 186 do Código Civil, o que significa dizer que o dever indenizatório resulta da culpa do agente que, por negligência, imprudência ou imperícia, tenha, com sua ação ou omissão, causado prejuízo a outrem.

Indenizar significa reparar, restabelecer, nunca enriquecer o indenizado, e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado.

A indenização significa restituir a situação jurídica anterior ao dano causado por obra da culpa do agente àquele que postula a reparação.

Sem mínima prova disso, o dano não pode ser presumido somente pela revelia.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — Erro médico — Autor que ajuizou a ação visando o ressarcimento de danos morais e estéticos

em razão de deformidade decorrente de cirurgia de ginecomastia bilateral realizada pelo médico requerido, conveniado à Operadora de Saúde requerida – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Não acolhimento – **Hipótese em que, apesar da revelia dos apelados, não restou comprovada a efetiva existência de falha na prestação dos serviços** – Laudo pericial que constatou que a deformidade decorrente de retração cicatricial constitui risco possível de ocorrer, independentemente da técnica utilizada, não constando má prática médica, tampouco limitação funcional ou dano estético – Comprovada existência de termo de consentimento e ciência, regularmente assinado pelo apelante, que informa sobre os riscos do procedimento realizado – Não evidenciada a existência de ofensa ao disposto nos artigos 6º ou 14 do CDC – Responsabilidade civil subjetiva do profissional liberal – Culpa não comprovada – Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia – Requeridos que apesar de revéis, apresentaram defesa nos autos – Manutenção da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007532-73.2021.8.26.0001; **Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO.
Decisão agravada que indeferiu o pedido de

inversão do ônus da prova. Inconformismo da autora. Cabimento. Relação de consumo caracterizada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Hipossuficiência técnica e financeira da parte autora evidenciada. Inversão do ônus da prova. **Mera revelia do requerido não é suficiente para embasar a procedência da demanda. Necessidade de produção de prova pericial.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122412-59.2024.8.26.0000; **Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado;** Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

E também desta Câmara:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de suposto erro médico. Improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de cerceamento de defesa pela não realização de provas orais. Não ocorrência, diante da realização de prova técnica. Laudo pericial que concluiu pela ausência de dano estético e nexo causal entre a conduta do médico e os danos alegados. Contratura capsular como reação natural ao implante de silicone, não configurando falha médica. **Revelia do requerido que não implica em procedência automática do pedido, ante a ausência de comprovação de erro médico.** Majoração dos honorários advocatícios afastada em razão da

sucumbência integral da autora. Recurso desprovido. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível
1049823-53.2019.8.26.0100; **Relator**
(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme
Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
14/09/2024; Data de Registro:
14/09/2024)

VOTO DO RELATOR EMENTA –
RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
Demanda ajuizada em face do plano de
saúde conveniado – Alegação de erro
médico dos profissionais integrantes da
rede credenciada, na modalidade
negligência, que, segundo a inicial, levaram
à ministração de medicamento inadequado
à autora, falecida no curso da lide
(substituída pelos herdeiros) –
Improcedência decretada – Inconformismo
– Afastamento – **Revelia – Presunção do**
art. 344 do CPC que é relativa e que, no
caso concreto, cede ao conjunto probatório
– Responsabilidade objetiva do réu,
enquanto fornecedor de serviços médicos –
Ausente, entretanto, nexo causal a dar
amparo ao pleito indenizatório formulado –
Prova pericial que aponta para a correção
do atendimento prestado e especificamente
com relação aos medicamentos ministrados,
eram indicado para o tratamento da
moléstia da paciente (Linfoma Não
Hodgkin), sem condições de estabelecer
nexo causal entre o uso dos fármacos e o
óbito daquela – **Responsabilidade**

objetiva da operadora que somente pode ser reconhecida após a confirmação da culpa de seus prepostos (o que foi afastado pela perícia) – Improcedência da ação corretamente decretada – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001073-89.2019.8.26.0562; **Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)**

Daí a necessidade da realização de perícia médica, porquanto os elementos dos autos não são aptos a demonstrar o erro médico e o dever de indenizar, independente da revelia da parte ré.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para que seja a sentença anulada.**

Silvério da Silva

Relator